



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 323/09

Ofício ATL nº 51, de 5 de fevereiro de 2016

Ref.: OF-SGP23 nº 118/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 323/09, de autoria do Vereador Senival Moura, aprovado em sessão de 21 de dezembro de 2015, que visa obrigar as empresas concessionárias de ônibus a reservarem 1% (um por cento) de sua frota de veículos para atender entidades sociais, religiosas, esportivas e culturais nos finais de semana e feriados.

Reconhecendo os meritórios intuitos colimados, a propositura, todavia, não reúne condições de ser convertida em lei, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Ocorre que a proposta não se caracteriza como benefício a ser concedido no âmbito do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros. Prescrevendo-se que determinado percentual da frota de ônibus será utilizado para certa atividade e grupo específico, inexistindo relação com os itinerários regulares, número de veículos e horários já disponíveis à população, a medida mais se assemelha à atividade de fretamento do que a de transporte público.

Os contratos vigentes com as empresas de transporte coletivo não abrangem as operações constantes do texto aprovado, e nem poderiam contemplá-las, posto que elas afastam-se do escopo das concessões.

A instituição desse tipo de transporte comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro do regime em funcionamento, implicando, obrigatoriamente, o aporte adicional de recursos por parte da Administração Municipal ou o aumento do preço da passagem, a onerar, de modo inevitável, o contribuinte ou o usuário pagante.

Aponta-se, nos termos de informação da SPTrans, que as concessionárias, espontaneamente e com assunção de todos os seus custos, já efetuam o transporte social. Também de se destacar que diversos outros benefícios já são assegurados à população, tais como a gratuidade a estudantes, idosos e pessoas com deficiência, estando contemplados pelo sistema em vigor os interesses sociais mais relevantes.

Por derradeiro, salienta-se que não poderia o Regulamento de Sanções e Multas - RESAM prever sanções ao descumprimento da norma, pois a aplicação dessas penalidades limita-se à esfera de atuação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual, como referido, não guarda relação com o objeto da propositura.

Ante as razões apontadas, vejo-me compelido a vetar na íntegra o projeto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/02/2016, p. 6, 8

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).